



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720080/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.450 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente ÊXODO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

Consolida-se na esfera administrativa a matéria objeto de lançamento que não tenha havido impugnação expressa.

SUJEITO PASSIVO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSÁVEL. SOLIDARIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador.

No que diz respeito à legitimidade da responsabilização dos sócios, a jurisprudência do STJ pacificou a orientação de que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 107-011.781, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil DRJ07, que, por unanimidade de votos (fls. 185/195), restou assim acordado:

I - CONSIDERAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS os créditos tributários em face da ausência de impugnação expressa quanto às infrações e aos valores lançados. Assim, estão constituídos nesta esfera administrativa os lançamentos do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 73.902,15 e da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 51.383,50, com os acréscimos das multas de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

II – NEGAR PROVIMENTO às impugnações da Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF nº 033.971.406-92 e do Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91, mantendo os referidos no polo passivo da obrigação tributária principal, por responsabilidade tributária.

O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 2/20 e 21/35, lavrados pela DRF – Governador Valadares, dos quais a contribuinte foi cientificada em 21/12/2016, conforme faz prova o documento de fl. 143, consubstanciando exigência de imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 73.902,15 e da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 51.383,50, com os acréscimos das multas de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

A Autoridade Fiscal, no auto de infração, fls. 5/6 e 24/25, descreve, em síntese, que apurou a seguinte infração: Receita bruta escriturada mas não declarada, nos valores elencados em fl. 5, referente ao ano-calendário de 2012. Fundamentou o lançamento no art. 3º da Lei nº 9.249/95, arts. 518 e 519, §1º, inciso III, alínea "a" e §§4º e 5º do RIR/99.

O lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido decorre da infração apurada e demonstrada para o tributo IRPJ.

Esclareceu que a Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF nº 033.971.406-92, e o Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91, foram incluídos, tendo em vista dissolução irregular, no polo passivo da obrigação tributária principal, por responsabilidade tributária:

...o sujeito passivo não foi localizado em seu endereço, nem tampouco comunicou a interrupção de suas atividades aos órgãos competentes (à Junta Comercial e/ou à Receita Federal do Brasil), o que legitimou, inclusive, a declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ, impondo a responsabilização pessoal de seus sócios-administradores pelos créditos tributários objetos do presente lançamento, nos termos do art. 135 III do CTN e da Súmula 435 do STJ, em face da apuração de dissolução irregular da empresa.

Em sede de impugnação defendeu tão somente a exclusão dos sócios, como responsáveis solidários ao crédito tributário estampado no auto de infração.

A d. DRJ ante a constatação da dissolução irregular da contribuinte, decidiu pela manutenção dos arrolados responsáveis solidários no polo passivo da exação (fl. 195, grifei):

9.12. Deve ser esclarecido que a dissolução irregular pode ocorrer após os fatos geradores lançados e serão responsabilizados os administradores que deram causa à **dissolução irregular, como está ocorrendo** neste caso particular, pois a empresa foi encerrada de fato, mas não houve a informação aos órgãos competentes (Junta Comercial e RFB).

9.13. Assim, **mantenho** a Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CFF nº 033.971.406-92, e o Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91, no polo passivo da obrigação tributária principal, por responsabilidade tributária, pois os fatos e as provas juntadas aos autos atendem ao disposto na legislação vigente.

DO RECURSO

A Pessoa Física e Responsável Solidária Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF: 033.971.406-92, foi cientificada por Edital 26.11.2021 (fl. 207).

A Pessoa Física e Responsável Solidário Ciro Silva de Paula, CPF: 573.958.026-91, foi cientificado por via postal em 3.11.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, fl. 213).

A Pessoa Jurídica Êxodo Comercio e Distribuidora LTDA., CNPJ: 02.932.536/0001-70, foi cientificada por Edital 1.12.2021 (fl. 211).

Um único Recurso Voluntário conjunto foi interposto em 3.12.2021, assim manejado (fls. 218 e seguintes).

Defenderam que, via de regra, os sócios não respondem pelos débitos fiscais da empresa, mesmo que a sociedade não possua bens suficientes para satisfazer suas obrigações e que, exceção a essa regra seria o encerramento irregular da empresa, causa mais comum da excepcional responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa.

Asseveraram que a 3ª Turma do STJ teria decidido, em recente julgamento, que o encerramento irregular da pessoa jurídica não é por si só fundamento suficiente para a desconsideração da pessoa jurídica (cita trecho do voto).

Assim, sustentaram que tal julgado estaria colocando em xeque a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e as decisões judiciais que com base nesta consideram o simples encerramento irregular da empresa como apto a provocar a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa.

Aduziram ser uma tarefa impossível para as empresas com dificuldade financeira, sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.

Afirmaram que a dissolução regular não prescindiria da quitação de débitos tributários e outras atividades com a Fazenda Pública. Atento a esse cenário, o STJ teria consolidado o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.703.067/RS, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012).

Para as Recorrentes, segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC 02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica) seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013.

Assim, defenderam as Recorrentes que o mero encerramento de uma empresa, de forma regular ou não, não pode gerar presunção de fraude, principalmente porque o auto de infração não provou nenhum desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade.

Sustentaram que o artigo 135 do CTN, em uma interpretação teleológica, vincularia a atribuição de responsabilidade pessoal aos sócios administradores quando praticados com excesso de poderes ou contrários à Lei que estejam relacionados diretamente à obrigação tributária e, no caso em comento, a obrigação tributária contida no auto de infração decorre de fato jurídico tributário anterior ao encerramento involuntário das atividades pelos sócios, não havendo, portanto, qualquer nexo relacional entre o ato de encerrar as atividades e a existência da obrigação tributária do lançamento impugnado.

Aduziram que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 97).

Asseveraram que, para a responsabilização do sócio, neste caso, seria imprescindível que tivesse havido prática de condutas com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da pessoa jurídica, o que não é o caso desse processo administrativo. Nada obstante, para a aplicação da regra contida do art.135 do CTN, a administração pública deve necessariamente identificar o dolo do agente, sob pena de ofensa à ordem constitucional (cita doutrina).

Por fim, concluíram que a inclusão dos sócios, como responsáveis solidários ao crédito tributário estampado no auto de infração, pelo simples fato da empresa ter encerrado a sua atividade de forma irregular, posterior aos fatos geradores que ensejaram o lançamento tributário, sem que ao menos fosse comprovado a conduta dolosa dos agentes pelo Fisco, viola não só o disposto no artigo 135 do CTN, como também os direitos e garantias individuais esculpidos na Constituição Federal de 1988.

É, no essencial, o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pelos Responsáveis Solidários ARITA MARIA GONÇALVES PAULA, CPF Nº 033.971.406-92 e CIRO SILVA DE PAULA, CPF Nº 573.958.026-91 e pela Pessoa Jurídica ÊXODO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

Cumpra inicialmente esclarecer que estão definitivamente constituídos os créditos tributários lavrados, em face da ausência de impugnação expressa, quanto às infrações e aos valores lançados. Assim, nesta esfera administrativa, os lançamentos do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 73.902,15 e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, R\$ 51.383,50, com os acréscimos das multas de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios são incontroversos.

8.1. Os interessados, pessoa jurídica Êxodo Comércio e Distribuidora Ltda, e os responsáveis tributários, Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF nº 033.971.406-92 e Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91, não apresentaram impugnações expressas, específicas, quanto às infrações apuradas que resultaram nos lançamentos de IRPJ e CSLL. Suas alegações recaíram quanto à imposição de responsabilidade tributária.

8.2. Assim, com base no art. 17 do Decreto nº 70.325/1972 (Processo Administrativo Fiscal), as bases tributárias, infrações e valores apurados dos tributos (imposto sobre a renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido), multas de ofício e juros de mora estão constituídos nesta esfera administrativa, por falta de impugnação expressa do contribuinte(pessoa jurídica) e dos responsáveis tributários.

Portanto, a lide está restrita à responsabilidade tributária imputada às Pessoas Físicas (sócias-administradoras da Pessoa Jurídica Êxodo Comércio e Distribuidora LTDA.) Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF nº 033.971.406-92 e Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como relatado, a defesa gira em torno da desconsideração da Pessoa Jurídica, contudo, ao contrário do entendimento das Recorrentes, no caso em tela, **não houve desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica** Êxodo Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ nº 02.932.536/0001-70.

O lançamento foi efetuado contra a pessoa jurídica tendo sido imputada responsabilidade tributária, aos sócios administradores: Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF nº 033.971.406-92 e Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91. A declaração de inaptidão decorreu do fato da dissolução irregular da empresa.

Deve ser observado que a Decisão trazida em sua defesa, da 3ª Turma do STJ, fl. 221, trata de pedido de desconsideração de personalidade jurídica, não sendo a matéria presente nos autos, como acima esclarecido. Também, se trata de um julgado da 3ª Turma do STJ que não invalida o que está disciplinado na Súmula 435 do STJ e não consta dos autos que a interessada tenha julgamento do Poder Judiciário a seu favor, que divirja do entendimento da Súmula citada.

E, por amor ao debate, calha trazer à baila importante entendimento contido no PARECER/PGFN/CRJ/CAT/Nº 55, de 2009:

O inciso III do artigo citado trata da responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas. É preciso destacar, desde já, que o fundamento da responsabilização dessas pessoas que detêm poderes de gerência não é sua qualidade de sócio. Assim, o responsável tanto pode ser um “sócio-gerente” – expressão consagrada na

jurisprudência – como pode ser um mero diretor contratado. Repetimos: não é sua condição de sócio que determinará sua responsabilidade. Por isso, entendemos ser equivocado afirmar que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN seja exceção ao chamado “princípio da entidade”, que prega a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios. **Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, isto sim, de responsabilidade surgida direta e pessoalmente (“pessoalmente responsáveis”) contra aquelas pessoas ali previstas que cometerem aqueles atos lá descritos.**(g.n.)

Assim, os argumentos trazidos pela defesa não se sustentariam, veja bem, tal parecer é cristalino ao afirmar que ... a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN seja exceção ao chamado “princípio da entidade”, que prega a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios. Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica...

Assim, rejeitam-se todas as alegações relativas à desconsideração da personalidade jurídica.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Em que pese o seu arrazoado, a responsabilidade dos Recorrentes deve persistir e neste ponto, vale a pena destacar que, responsabilidade tributária, em sentido estrito, “é a submissão, em virtude de disposição legal expressa, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de dirigir a prestação respectiva”. O conceito aí enunciado decorre do texto do Código Tributário Nacional, que define “responsável” pelo método da exclusão; vale dizer, define “contribuinte”, que é o sujeito que pratica o verbo-núcleo da norma hipotética tributária, e, por exclusão, denomina de “responsável” todo sujeito passivo que responde pela obrigação tributária sem ser “contribuinte”, compondo essas espécies o gênero de “sujeito passivo” – arts. 121 e 128 do CTN.

Neste diapasão, o lançamento de ofício foi efetuado contra o contribuinte e todos os responsáveis tributários, ressaltando-se que o art. 142 do CTN exige a identificação do sujeito passivo, conceito que engloba o contribuinte e o responsável, nos termos do seu art. 121. Demais disso, importante salientar que quando o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu art. 10, os elementos do auto de infração, faz referência à qualificação do autuado, podendo-se entender que utilizou o termo “autuado” em sua acepção ampla, abrangendo as figuras do contribuinte e responsável tributário.

Vejamos que a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica se insere no tema das garantias do crédito tributário e visa, desde logo, carrear as provas necessárias para caracterizar a responsabilidade de terceiros, assegurando-lhes a apresentação de suas razões de impugnação e, por conseguinte, o exercício do direito constitucional da ampla defesa no processo administrativo, dispensando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de requerer o redirecionamento da execução fiscal contra sujeito passivo não incluído na Certidão de Dívida Ativa.

O farto conjunto probatório produzido pela Autoridade Fiscal confirmam que a Sra. Arita Maria Gonçalves Paula e o Sr. Ciro Silva de Paula eram sócios e administradores (Cláusula Sétima), conjuntamente desde 29/04/2010, permanecendo nesta condição até o encerramento das atividades da sociedade.

Nesse caso concreto, restou caracterizada a subsunção ao inciso III, do artigo 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Examinando o alcance da norma supra, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, ressaltou que a dissolução irregular da sociedade (caso dos autos) denota infração à lei ou excesso de poderes:

60. Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem **infração à lei ou excesso de poderes**, como, **por exemplo**, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a **dissolução irregular da sociedade**;

O entendimento manifestado pela douta Procuradoria no citado parecer toma por base a jurisprudência do STJ.

Destarte, a Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CPF nº 033.971.406-92, e o Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária principal, por responsabilidade tributária, em face da **dissolução irregular** da pessoa jurídica que não foi localizada em seu endereço, nem tampouco houve comunicação da interrupção de suas atividades aos órgãos competentes (Junta Comercial e Receita Federal do Brasil), conforme Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, no que diz respeito à legitimidade da responsabilização dos sócios, a jurisprudência do STJ pacificou a orientação de que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. O referido entendimento encontra-se sumulado no enunciado 435/STJ, acima colacionado.

Não se pode olvidar que, os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes, e assim é inegável a solidariedade destes em relação às obrigações que contraem em nome daquela, pois a responsabilidade solidária em tal caso é objetiva, presumida, posto que a situação configurada na lei (art. 124, I) é aquela em que todos os envolvidos ganham simultaneamente com o fato econômico (fato gerador). Tal conclusão se sustenta, principalmente, frente à tese de que referida norma de solidariedade se aplica, tão somente, entre contribuintes entre si, responsáveis entre si e entre contribuinte e responsável, porque a matéria é regulamentada no Capítulo IV do CTN, destinado à definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, com fundamento nos artigos 40 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, fica evidenciado que se trata de Pessoa Jurídica inexistente de fato, culminando emissão do Ato Declaratório Executivo DRE/BHE nº 128, de 30 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 4.10.2016 (fl. 114), quando a empresa em epígrafe foi declarada inapta.

Assim, resta autorizada a presunção de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., conforme a já citada Súmula STJ nº 435.

Portanto, uma vez demonstrada a necessidade de trazer para o polo passivo da exação os responsáveis tributários legais (sócios administradores da época de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária), cujos fundamentos estão em consonância com o art. 135, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e a jurisprudência administrativa e jurídica; a Sra. Arita Maria Gonçalves Paula, CFF nº 033.971.406-92, e o Sr. Ciro Silva de Paula, CPF nº 573.958.026-91, devem permanecer no polo passivo da obrigação tributária principal, por responsabilidade tributária, pois os fatos e as provas juntadas aos autos atendem ao disposto na legislação vigente.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria